

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024.

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 828, de 2024, criar Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, conforme tipificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Cadastro previsto seria iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, e a consulta poderia ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Acrescenta, ainda, que o acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. Tal substitutivo aumenta a abrangência do projeto original ao incluir, entre os grupos protegidos, não apenas crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, mas também idosos, enfermos, pessoas sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente, conforme definido por estatutos próprios. O parecer aponta que esses grupos, frequentemente expostos a situações de abuso, também devem ser contemplados pelas medidas de controle e prevenção previstas no cadastro, fortalecendo a proteção aos direitos humanos e à dignidade das pessoas vulneráveis.

Na comissão subsequente, a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição também logrou aprovação, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição favorável à ampliação do âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instituído pela Lei nº 14.069, de 2020, para tratar, de forma autônoma, dos condenados por crimes de maus-tratos e demais crimes contra pessoas com deficiência, crianças, e adolescentes.



Concordamos, então, com as justificações apresentadas na proposição, que prega a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários.

Então, somos favoráveis à afirmação de que a difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Finalmente, embora não seja cuide de matéria de competência específica desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, também externamos a nossa posição favorável ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que contemplou outras categorias de vulneráveis que também podem ser vítimas de abusos, passando a incluir os idosos, as pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Nessa categoria podem ser incluídas as pessoas abandonadas ou não identificadas, com sintomas de desorientação, acidentadas com perda dos sentidos, moradoras de rua, mendigas ou que estejam sob efeito de substâncias psicotrópicas (drogas, álcool, medicamentos) e inúmeras outras situações em que podem ser abusadas, por não estarem protegidas ou dotadas de autonomia plena.

Assim, em face ao exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 828, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-8409

Apresentação: 17/06/2025 16:12:55.717 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 828/2024

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250036618500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

